



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.444 - PA
(2014/0181950-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E
OUTRO(S)
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA FISCAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.397/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 12 MILHÕES). REDUÇÃO PARA 1% DESSE MESMO VALOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 11 da Lei 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de Medida Cautelar Fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 dias para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.222.634/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.8.2012; REsp. 1.026.474/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.10.2008.

2. No que toca aos honorários advocatícios, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que sua revisão somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa R\$ 12 milhões, e o arbitramento da verba honorária foi fixada em 3% sobre esse valor, a hipótese comporta a exceção, devendo ser reduzido o *quantum* para 1% sobre o valor atribuído à causa, mostrando-se mais razoável e adequado à atividade advocatícia desenvolvida.

3. Agravos Regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181950-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553.444 / PA**

Números Origem: 200139000059779 200159779 40101 4012001 59607220014013900

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
AGRAVADO	: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.444 - PA
(2014/0181950-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E
OUTRO(S)
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravos Regimentais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A E PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, contra a decisão que deu parcial provimento ao Agravo em Recurso Especial da Fazenda Pública, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI No. 8.397/92. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 12 MILHÕES). VALOR EXORBITANTE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO, DEVENDO SER REDUZIDO PARA 1%. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que há violação do art. 535 do CPC, quanto à apreciação da contagem de prazo para ajuizamento da ação principal quando proposta medida cautelar fiscal. Dessa forma, o recurso deve ser provido, determinando-se o retorno dos autos à origem.

3. Os contribuintes, nas razões do Agravo Regimental, pugnam pela reconsideração da decisão agravada que reduziu a verba honorária de 3% para 1% sobre o valor da causa.

4. Os agravados apresentaram impugnação (fls. 1.340/1.350 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 1.354/1.357).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.444 - PA
(2014/0181950-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E
OUTRO(S)
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA FISCAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.397/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 12 MILHÕES). REDUÇÃO PARA 1% DESSE MESMO VALOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 11 da Lei 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de Medida Cautelar Fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 dias para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.222.634/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.8.2012; REsp. 1.026.474/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.10.2008.

2. No que toca aos honorários advocatícios, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que sua revisão somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa R\$ 12 milhões, e o arbitramento da verba honorária foi fixada em 3% sobre esse valor, a hipótese comporta a exceção, devendo ser reduzido o quantum para 1% sobre o valor atribuído à causa, mostrando-se mais razoável e adequado à atividade advocatícia desenvolvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravos Regimentais desprovidos.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não subsiste, na hipótese, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não está omissa e, fundamentadamente, imprimiu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável à Fazenda Pública, o que não importa em maltrato à referida regra processual.

3. A discussão cinge-se à eficácia da Medida Cautelar Fiscal que decretou a indisponibilidade dos bens dos contribuintes, posto ultrapassado o prazo de 60 dias, concedido à Fazenda Pública, para a interposição da execução judicial relativa aos administradores, de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei 8.397/92.

4. A propósito, confira-se a redação dos dispositivos aludidos, *litteris* :

Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.'

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

II - se não for executada dentro de trinta dias;

III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

5. Depreende-se que a letra da lei é clara ao dispor que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar fiscal de natureza preparatória, que decreta a indisponibilidade dos bens da empresa e/ou dos sócios, visa assegurar efetivamente futura execução de dívida ativa promovida pela Fazenda Pública, pelo que sua eficácia está condicionada à propositura da ação principal no prazo de 60 dias.

6. Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO RECORRIDO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DA EFICÁCIA. PRAZO PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 8.397/92. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no REsp. 1.222.634/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.8.2012).



MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.397/92.

I - O Tribunal a quo, nos autos de ação cautelar preparatória, entendeu que o prazo de 60 (sessenta dias), contados da data do trânsito em julgado da esfera administrativa, para a interposição da execução fiscal, importa na prática em deixar ao alvedrio da administração pública a duração do decreto de indisponibilidade concedido naquela cautelar. Assim, jugou parcialmente provido o recurso da Fazenda para estabelecer um prazo de 6 (seis meses) para a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da correspondente execução fiscal.

II - O art. 11 da Lei nº 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de medida cautelar fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 (sessenta dias) para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo na Câmara Superior de Recursos Fiscais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Recurso especial provido (REsp. 1.026.474/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.10.2008).

7. Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* decidiu a questão de acordo com jurisprudência desta Corte. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Ademais, no que toca aos honorários advocatícios, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que sua revisão somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa R\$ 12 milhões, e o arbitramento da verba honorária foi fixada em 3% sobre esse valor, a hipótese comporta a exceção, devendo ser reduzido o *quantum* para 1% sobre o valor atribuído à causa, mostrando-se mais razoável e adequado à atividade advocatícia desenvolvida.

9. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181950-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553.444 / PA**

Números Origem: 200139000059779 200159779 40101 4012001 59607220014013900

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
AGRAVADO	: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.